



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**  
**Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Edifício do Forum - São Pedro - São José dos Pinhais/PR**  
**- CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3283-2676 - E-mail: clzg@tjpr.jus.br**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS – AUTOS Nº 0027074-78.2015.8.16.0035 DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – EIXOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 01.539.969/0001-06 – ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101, PARA NO PRAZO TRINTA (30) DIAS MANIFESTEM OBJEÇÃO, CONTADOS NA FORMA DO § - ÚNICO DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/20005, E DE DEZ (10) DIAS PARA QUE APRESENTEM AO JUÍZO IMPUGNAÇÃO CONTRA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO REQUERENTE, E AINDA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, APRESENTEM AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NOS TERMOS DO § 1º, DO ARTIGO 7º DA LEI 11.101/2005.

A Doutora Taís de Paula Scheer, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os credores e interessados da Eixomac Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, que em data de quinze de janeiro de dois mil e dezesseis, foi, pela MMª Juíza, deferido nos autos nº 0027074-78.2015.8.16.0035 o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Empresa Eixomac Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, nos termos a seguir transcritos, a fim de que, querendo, manifestem objeção no prazo de trinta (30) dias, contados na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/20005, e de dez (10) dias para que apresentem ao juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo requerente, e ainda, no prazo de quinze (15) dias, apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º, do artigo 7º da Lei 11.101/2005. O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância :

**REQUERIMENTO INICIAL** :“EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.539.969/0001-06, com registro perante a JUCEPAR sob NIRE nº 412.0360299-8, com sede na cidade de São José dos Pinhais/PR, na Rua Pedro Trevisan, 380, barracão 1 e 2; Colônia Rio Grande, CEP: 83025-580, por seus advogados ao final assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exª, com fundamento no art. 47 e ss da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), requerer o deferimento do processamento de sua: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: 1. DO HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE A Requerente EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi regularmente constituída em 12/11/1996, mediante registro perante a Junta Comercial do Paraná, sob NIRE nº 412.0360299-8, tendo por objeto social a exploração do ramo de fabricação, instalação, manutenção e reparação de carregadores mecânico, pontes rolantes e outros aparelhos para carga, descarga e manipulação de mercadoria, fabricação, instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para transporte e elevação de cargas quando executadas pela unidade fabricante. A abertura da EIXOMAQ foi possibilitada pela longa experiência que seu sócio fundador, Antônio Cezar de Quadra, possuía na área, pois, desde os seus 18 anos de idade, já trabalhava no ramo, à época, como torneiro e ferramenteiro. Sócio esse que deixou a empresa que na época trabalhava sem receber e exigir verbas que lhe eram devidas, na certeza de que traria ao mercado uma empresa competitiva, séria e útil à sociedade. A sociedade Requerente sempre primou pela qualidade de seus produtos, além de ter o diferencial a fabricação de produtos personalizados, sob encomenda e de acordo com as necessidades de seus clientes. Como consequência disso, a EIXOMAQ permanece a DEZ ANOS CONSECUTIVOS como “Top Five” em uma das maiores revistas do ramo de equipamentos industriais, onde seus leitores indicam as cinco empresas mais reconhecidas no seu setor (www.eixomac.com.br). A Requerente EIXOMAQ é uma empresa de destaque em seu ramo de atuação. Dentre seus clientes, estão grandes e importantes indústrias de nosso país. Apenas a título exemplificativo, destacam-se as seguintes: CLIENTES. Isto, para citar apenas algumas. Durante os mais de 19 anos de sua atuação, a Requerente sempre investiu no crescimento seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência na fabricação de seus produtos, exercendo uma posição de relevância no seguimento produtivo. 2. DA COMPETÊNCIA DESTA MM. JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Conforme consta de seu contrato social, a localização do único e principal estabelecimento da Requerente fica nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais/PR, na Rua Pedro Trevisan, 380, barracão 1 e 2; Colônia Rio Grande, CEP: 83025-580. Assim, conforme prevê o art. 3º da Lei 11.101/2005, não há dúvida quanto a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido de Recuperação Judicial. 3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: É de prévio conhecimento que as empresas, nos dias atuais, sofrem ao longo dos anos altos e baixos, oscilando no faturamento, gozando de períodos ascendentes e suportando os momentos descendentes. Neste sentido, com grande pertinência, Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.125) destaca que “não raro é o inadimplemento das empresas e a dificuldade natural de efetuar o pagamento”. Complementa essa ideia, com a mesma felicidade, Gladston Mamede (Direito empresarial brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas/ Gladston Mamede. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p.122) ao tratar que o Princípio da Preservação da Empresa, base do Direito Empresarial, cujo alicerce é a função social da empresa, parte da “percepção dos



amplios riscos a que estão submetidas as atividades econômicas”. De toda forma, apesar de reconhecer que o fator risco existe, há de se separar as causas de inadimplemento em duas categorias, conforme discorre Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.125): “As causas de inadimplemento podem ser episódicas ou não; podem ser voluntárias ou involuntárias. Episódicas são aquelas geralmente motivadas por falta de liquidez momentânea, mas de fácil solução. Muitas vezes, nessas circunstâncias, a cessação do pagamento é voluntária, fazendo parte de uma estratégia financeira do empresário que prefere atrasar o cumprimento de certas obrigações para evitar um endividamento motivado pela busca de recurso a um curso um pouco razoável. Ao lado dessa modalidade de crise, convivem aquelas mais agudas, nas quais o empresário se depara com a falta de recursos pela impossibilidade de seu ativo gerar rendas tendentes a possibilitar o pagamento de suas dívidas e a falta do pagamento é, nessas condições, involuntária. Não paga porque não tem condições de fazê-lo e não desfruta mais de crédito no mercado”. Como pôde ser visto, em ambos os casos a inadimplência não se dá por má-fé ou da tentativa de ludibriar por parte da empresa. Decorre justamente dos já citados riscos naturais e inerentes às atividades econômicas. Ocorre, no primeiro caso – inadimplência episódica e voluntária, que a empresa acaba optando por adotar uma medida estratégica para não piorar o quadro e mais tarde, vir a precisar de medidas mais enérgicas e urgentes para evitar uma falência e todos seus efeitos danosos a sociedade. Do lado, a empresa está imersa em uma crise econômica mais acentuada, e como explica Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar 2012, p.126): “demonstrada pelo desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são devidas”. Neste ponto, o instituto da Recuperação Judicial vem com o intuito de auxiliar na superação do estado de crise da empresa e na estabilização do equilíbrio econômico-social do País, reconhecendo o caráter transitório e natural da crise. Isso porque não só a empresa e o empresário têm interesse na manutenção da empresa, como igualmente os trabalhadores, investidores, fornecedores, próprio Estado, instituições de crédito, dentre outros também são beneficiados com os reflexos da manutenção da empresa, no caso da EIXOMAQ. Corroborando com a proposta do autor supracitado Gladston Mamede (Direito empresarial brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas/ Gladston Mamede. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p.123), ao reconhecer a naturalidade de períodos descendentes e de crise, porém, analisando a temática de um outro ângulo: “A lei em si (Lei nº11.101/05) reconhece que as crises são inerentes à empresa, resultando do envelhecimento da estrutura produtiva material e imaterial e outros fatores”. O autor parafraseado extrai esse entendimento da leitura do artigo 47 da Lei nº11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Este artigo trata dos objetivos da recuperação e assim os expõe: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” Logo, percebe-se que, se a Lei abarca em seu escopo a superação da crise e o incentivo à manutenção da fonte produtora (empresa), reconhece-a como um fenômeno natural e involuntário das atividades econômicas. Além disso, o artigo em discussão trata da função social, que à luz da Constituição Federal, será o próximo tema abordado. 3.1 A função socioambiental da empresa O artigo discutido em tópico anterior, além de estabelecer os objetivos da recuperação judicial, conferiu, ao tratar da função social, uma funcionalização à empresa. E esse instituto, ora entendido como princípio, evidencia a seriedade e intenção da requerente EixomAQ para com a sociedade, na medida em que cumpre com as propostas de colaborar com o desenvolvimento socioeconômico do País, via promoção de emprego, atividade econômica e desenvolvimento tecnológico nacional, sem faltar com o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como não poderia ser diferente, este art.47 da Lei nº11.101/2005 encontra fundamento na Carta Magna, mais especificamente em seu Art.3º, II e III, quando inclui, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A correlação entre a Lei da Recuperação Judicial e a Constituição Federal se dá quando da realização dos objetivos da empresa, cito, emprego, inclusão social e atividade econômica tem-se a concretização dos objetivos previstos na nossa Carta Magna. Além disso, neste contexto, surgem outros conceitos que norteiam a funcionalização da empresa nos tempos atuais, como o da sustentabilidade. Para Carlos Roberto Claro (Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa / Carlos Roberto Claro. São Paulo: LTr,2009, p.186), “a sustentabilidade refere-se à prática dos atos da empresa sem ferir o meio ambiente, o mercado e os interesses da coletividade para buscar a perenidade empresarial”. Extraindo do entendimento do mesmo autor, conclui-se tratar-se de um modelo de gestão ética, na qual equilibra-se ganhos do empresário e efeitos positivos no âmbito social e ambiental. Logo, para Carlos Roberto Claro (Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa / Carlos Roberto Claro. São Paulo: LTr, 2009, p.187) “alcança-se a sustentabilidade se a empresa cumpre com as obrigações de forma ética e moral, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social”. Percebe-se que os conceitos de sustentabilidade e função social caminham paralelamente, e, por muitas vezes, se confundem. Desta forma, nos dias atuais, reconhece-se que o exercício dos poderes do empresário subordina-se a uma finalística de ordem social, na qual, por razões já evidenciadas, enquadra-se a requerente EIXOMAQ. Por fim, temos que a Constituição Federal impõe como objetivos, dentre tantos, a erradicação da pobreza, inclusão social e redução da desigualdade. No cenário atual, a empresa, destaco aqui a requerente EIXOMAQ, apresenta-se como agente de concretização desses objetivos, posto que plasmada e inserida na ideia da função socioambiental como já demonstrado. Desta forma, encontra respaldo e suporte na Lei de Recuperação Judicial, que adveio justamente para tutelar a empresa cidadã, a empresa que cumpre as diretrizes da função social, como a ora requerente, reconhecendo o risco de crises das atividades econômicas. 4. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - Art. 51 da Lei 11.101/2005: Como exposto, a Requerente é uma das empresas de maior destaque em seu segmento de atuação, exercendo sua atividade com sucesso, confiança e probidade há mais de 19 anos, gozando de elevado prestígio no meio empresarial. Começou do zero, superando a dificuldade financeira dos primeiros anos até alcançar a estabilidade. Foi agraciada com o aumento natural da clientela e com o retorno do capital investido aplicou na diversificação de seus produtos e no marketing especializado, rendendo-lhe visibilidade nacional e premiações pelas revistas mais conceituadas do segmento, como a NEY. Durante mais de uma década, superada a instabilidade e dificuldade inicial, o que se viu foi o faturamento da empresa crescendo, acompanhado pelo aumento de clientes e, conseqüentemente, de pedidos. Esse panorama seguiu estável até meados de 2012, quando a economia começou a oscilar, começando a gerar dificuldades de caixa para a Requerente e, conseqüentemente, dificultando a obtenção de matéria-prima, não tendo a Requerente alternativa senão a de se socorrer de empréstimos bancários para fazer frente às suas obrigações e manter sua atividade. Neste mesmo ano de 2012, a Requerente descobriu que um de seus então sócios (Álvaro Luiz de Conto), havia constituído, em nome de suas filhas, uma sociedade concorrente (DECON INDÚSTRIA MATALÚRGICA LTDA), desviando indevidamente clientela e gerando prejuízos à Requerente, iniciando um grave conflito societário. Em razão de tal fato, a Requerente propôs a competente medida judicial (Autos nº 0026857-45.2012.8.16.0001, que tramitou perante a MM. 5ª vara Cível da Comarca de Curitiba/PR), com o objetivo de excluir o sócio faltoso, tendo sido obtida antecipação de tutela para tal desiderato. Mesmo com a antecipação de tutela deferida, a Junta Comercial do Paraná por meses se recusou a registrar o ofício judicial, sob a alegação de que só poderia fazê-lo após o trânsito em julgado da sentença judicial que confirmasse a antecipação de tutela. Tal fato criou uma série de transtornos à Requerente, porque para qualquer operação bancária se exigia a assinatura do sócio que já havia sido judicialmente excluído (porque ainda constava o nome do mesmo na JUCEPAR), o que, por óbvio, era impossível. O conflito societário acabou sendo resolvido, em definitivo, no final do ano de 2.014, mediante acordo judicial no qual foi confirmada a exclusão judicial, sem qualquer ônus para a sociedade Requerente, tendo o ex-sócio Álvaro Luiz



de Conto renunciado a todo e qualquer direito ao recebimento de lucros e haveres sociais. Atualmente os únicos sócios da Requerente são: ANTONIO CESAR DE QUADRA, brasileiro, casado, industrial, portador da CI/RG nº 4.058.3156-5/SSP-PR, regularmente inscrito no CPF/MF nº598.158.769-53, residente na Rua Roberto Meres de Credo, n. 1966, Bairro Iná, Município de São José dos Pinhais, CEP 83.065-120 (titular de 49.500 quotas sociais, representativa de 99% do capital social), e ERICK QUADRA, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar administrativo, portador da CI/RG nº 10.485.382- 0/SSP-PR, regularmente inscrito no CPF/MF nº059.119.269-11, residente na Rua Roberto Meres de Credo, n. 1966, Bairro Iná, Município de São José dos Pinhais, CEP 83.065-120 (titular de 500 quotas sociais, representativa de 1% do capital social). ANTONIO CESAR DE QUADRA é o sócio controlador e único administrador da sociedade. Mesmo após ter sido resolvido o conflito societário, a sociedade Requerente continuou a sofrer diretamente com a notória crise econômica que se abateu em nosso país, em muito agravada no corrente ano. Como já destacado, a atividade econômica da Requerente está lastreada na produção de máquinas e equipamentos para linha de produção industrial, setor que em razão da grave recessão econômica foi diretamente atingido. Como observa Carlos Pastoriza, Presidente do Conselho de Administração da ABIMAQ/SINDIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (setor da Requerente): “Ações de combate à crise! A atual crise econômica que se abateu sobre o país tem produzido efeitos imensuráveis sobre o setor de máquinas e equipamentos que, como todos sabem, já vinha, há décadas, sofrendo com a falta de competitividade. Em função da crise econômica e política, a situação da indústria vem se agravando! A falta de sinalização, por parte do governo, sobre um plano de retomada da economia e dos investimentos, todas as incertezas que circundam o tal ajuste fiscal e a falta de perspectivas no curto prazo geram um cenário de insegurança que jogam a economia ainda mais para baixo, em uma espiral negativa que ninguém sabe onde vai chegar. Para a indústria de máquinas e equipamentos, a situação já pode ser considerada hedionda. As empresas do setor já não conseguem mais cumprir os seus compromissos básicos, como o pagamento de impostos. O setor já acumula cerca de 25 mil demissões nos últimos 12 meses e a tendência é de que outras milhares de demissões ocorram nos próximos meses. A situação certamente se agravará por conta da recente medida aprovada pelo Congresso Nacional, que, na prática, acaba com a desoneração da folha de pagamento, pois elevará, ainda este ano, a alíquota de 1% para 2,5% sobre o faturamento. Cabe ressaltar que a desoneração da folha, juntamente com o PSI-FINAME, eram as duas únicas medidas capazes de minimizar a perda de competitividade da indústria nacional frente aos concorrentes internacionais. (...) O momento é gravíssimo e não vamos medir esforços para tentar reverter este cenário tão desfavorável à indústria e ao emprego. Se o caminho é ir para as ruas, nós iremos, de mãos dadas com os trabalhadores. Lutaremos até o último suspiro, mas não abriremos mão de sonhar e brigar por um país industrializado, que gera tecnologia, inovação e, principalmente, empregos que pagam bons salários! Vamos todos juntos para as ruas, em defesa da indústria e do emprego! Carlos Pastoriza Presidente do Conselho de Administração da ABIMAQ / SINDIMAQ” (<http://www.abimaq.org.br/site.aspx/Detalle-Palavra-do-Presidente-nova?DetalleClipping=94&CodigoClipping=101> – sem grifo no original) Neste contexto, observa-se a matéria veiculada em 24/08/2015, sob o título “Por que o Brasil Parou? Crise na indústria se aprofunda e dificulta retomada da economia”, escrito por Luiz Guilherme Gerbelli e Anna Carolina Papp: “Queda do investimento e perda de competitividade, somadas à desaceleração da economia mundial, fizeram a produção do setor voltar ao nível de 2009; desvalorização do câmbio pode ajudar na retomada, mas reformas são essenciais PIB: A participação da indústria na economia brasileira é cada vez menor. A indústria brasileira enfrenta uma crise histórica e que parece sem fim. O setor se tornou uma das principais amarras do crescimento brasileiro, e o que era ruim piorou: nos seis primeiros meses de 2015, a produção industrial recuou 6,3% e voltou ao nível de 2009, quando a economia mundial se recuperava da crise financeira internacional.” (<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original) Percebe-se, na notícia acima, que a queda de produção não afetou somente a EIXOMAQ, mas sim, a produção industrial de maneira geral, demonstrando que os efeitos alcançaram níveis macro. Nesta mesma esteira, mais especificamente no setor de máquinas e equipamentos, o mesmo portal online do Estadão continuou a matéria: “A produção industrial tem sofrido com uma combinação perversa: o mercado externo dá claros sinais de fraqueza e o interno está parado. As crises política e econômica derrubaram a confiança de consumidores e empresários, o que estancou os investimentos. No setor de máquinas e equipamentos – considerado o coração da indústria –, a utilização da capacidade instalada está em 65,6%, nível mais baixo desde março de 1999. “A fraca economia doméstica está fazendo com que a crise da indústria se aprofunde e se torne mais severa”, afirma Rogério César de Souza, economista do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (Iedi).” Agora, sob a luz da microeconomia, a mesma matéria apresenta dados que tangem a oscilação do faturamento das empresas, o que ocorreu também com a ora requerente, quando do começo da crise econômica, culminando na impossibilidade de assumir novos pedidos e adquirir matéria-prima e comprometendo o caixa: “CRISE ESTÁ NO DIA A DIA DAS EMPRESAS. O faturamento real médio das companhias caiu 7% no primeiro semestre e a ociosidade cresceu nas linhas de produção. Para ajustar a oferta à demanda, as horas trabalhadas caíram em média 8,6% de janeiro a junho.” (<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> Jornal Estadão) Corrobora com esse entendimento José Augusto Fernandez, diretor de Políticas e Estratégias da Confederação Nacional da Indústria (CNI): “No caso de máquinas e equipamentos, houve uma queda muito expressiva do nível de investimentos, bem como na metalurgia”, afirma José Augusto Fernandes, diretor de Políticas e Estratégias da Confederação Nacional da Indústria (CNI). “As empresas ainda estão com nível de estoques acima do planejado, o índice de confiança permanece num nível muito baixo e em queda. O cenário é de deterioração”, afirma. (<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasilparou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original) Nesta mesma esteira, o Produto Interno Bruto (PIB), hoje, se vê em declínio comparado aos anos anteriores. É o que entende José Ricardo Horiz Coelho, diretor titular do Departamento de Competitividade e Tecnologia da Fiesp (Decomtec), em matéria disponibilizada no mesmo site acima citado: “O resultado desse declínio industrial fica evidente quando se analisa a participação do setor no Produto Interno Bruto (PIB). No ano passado, a fatia da indústria de transformação na economia foi de apenas 10,9%. Em 2010, era de 15%. Em 2014, chegamos ao menor nível da participação da indústria no PIB desde 1947. Neste ano (2015), provavelmente vamos cair ainda mais, para no máximo 10,6%.” (<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasilparou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original) Se não bastasse a crise econômica, a crise política também assola o Brasil. Todas essas notícias repercutem de forma negativa na população. Com grande relevância, a matéria “Em cinco anos, o Brasil vai da euforia ao pessimismo”, escrita por Hugo Passarelli, resume bem esse quadro: “Da série de notícias negativas que a economia brasileira coleciona em 2015, poucas são tão observadas e difíceis de compreender como os índices de confiança. Pelos resultados mais recentes, a conclusão é de que nunca houve uma onda de pessimismo tão generalizada como agora. De um lado, a população segura gastos diante da alta dos preços e da ameaça de desemprego. De outro, comércio, indústria e construção pisam no freio, porque sentem que o consumidor está inseguro”. (<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasilparou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original) Em uma visão geral e conclusiva, Aloisio Campelo, economista da Fundação Getúlio Vargas (FGV), continuando a matéria supramencionada, assim finaliza: “O País está há cerca de três anos num processo de piora contínua da confiança e uma estabilização desse índice não deve vir antes de 2016. As projeções mais otimistas estimam um intervalo em torno de 10 meses para que a melhora da confiança comece a dar algum impulso na economia”. Se a indústria deixa de investir em produção, o setor mais atingido é o da Requerente, dedicada a produção de máquinas e equipamentos para a indústria, isto somado ao aumento da carga tributária. Inevitavelmente, a EIXOMAQ fora afetada por estes impactos negativos da crise política e econômica que o País inteiro passa. Em razão de todos estes fatos, a Requerente passou a ter dificuldades para cumprir pontualmente com seus compromissos, não encontrando outra opção senão superar a situação de crise através de uma



reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, que tem por princípio basilar permitir que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e pagando tributos. Além disso, reconhece-se o caráter temporário da crise, considerando que a crise financeira pela qual a requerente EIXOMAQ passa decorre da oscilação natural da economia e dos riscos inerentes às atividades econômicas, descartando qualquer hipótese de má administração ou culpa da empresa. Diante desses fatos, espera-se que a recuperação judicial, considerando sua proposta de manutenção da empresa e de seus reflexos sociais, seja direcionada para os casos como o da ora requerente, a qual se encontra inserida na instabilidade e crise econômica atual, e que em estado de normalidade, contribui significativamente com o desenvolvimento econômico, social e ambiental da sociedade. Apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória a sua atual situação de desequilíbrio financeiro, já tendo adotado medidas administrativas de reorganização de sua atividade, com corte de despesas administrativas e operacionais, redução do quadro de funcionários, de modo a melhorar sua geração de caixa. A título exemplificativo, cite-se a mudança para um endereço cujo aluguel é menos oneroso, na redução do quadro de funcionários e na readequação dos critérios de aceitação de novos pedidos. Espera-se que essas medidas de urgência auxiliem na busca de um equilíbrio financeiro, possibilitando o adimplemento dos pedidos já existentes, bem como, e principalmente, condição especiais para a quitação das dívidas vencidas e vincendas, como prevê o Art.50 I, da Lei nº 11.101/2005. Isto, aliado à solidez conquistada pela Requerente em seus 19 (dezenove) anos de existência, a expectativa de recuperação da atividade econômica do país, e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Espera-se, por fim, que o instituto da recuperação judicial proporcione à EIXOMAQ o fôlego necessário para com os fornecedores e credores, para que o capital possa ser aplicado na produção de equipamentos e direcionado aos novos pedidos, recuperando, aos poucos, o caixa da empresa. A EIXOMAQ, ora requerente, suporta esse pedido na seriedade e comprometimento que sempre teve ao longo de quase duas décadas em suas atividades, corroborando com o já exposto Art.47 da Lei de Recuperação Judicial, inclusive permanecendo intacto nas dificuldades econômicas, prezando pelo respeito ao meio ambiente, às relações e condições de trabalho e fomentando o desenvolvimento multifacetário do País como empresa, cumprindo, assim, sua função social e fazendo jus à recuperação judicial. 5. DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART.48 LEI Nº 11.101/05 Como tem sido demonstrado ao longo desta exordial, a requerente EIXOMAQ tem orientado, mesmo em períodos de crise, suas condutas no sentido de contribuir com o desenvolvimento da sociedade, nas esferas econômica, ambiental, trabalhista, social, fiscal, dentre outras, cumprindo, desta forma, a função atribuída hoje em dia às empresas. Fato este que lhe garante o amparo do Art.47 da Lei de Recuperação de Empresas, permitindo que empresas como a ora Requerente sejam contempladas com a Recuperação Judicial. De toda forma, mesmo amparada pelo artigo supracitado, a Lei em tela ainda exige, com razão, outros requisitos para a admissibilidade e deferimento do pedido de recuperação judicial, previstos no Art.48. Diante disso, cumprindo o disposto legal, requer a juntada dos seguintes documentos anexos a esta peça introdutória: I. Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e pela Secretaria da Receita Federal, atestando que a Requerente é Sociedade Empresária regularmente constituída há mais de 02 (dois) anos e, logo, é parte legítima a propor a recuperação judicial – Art.1º e Art.48 caput; II. Certidão forense em nome da Requerente atestando que nunca faliram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial – Art. 48 I, II e III; III. Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal e certidão negativa criminal do sócio controlador e único administrador. 6. DOS REQUISITOS FORMAIS DO PEDIDO – ART.51 LEI Nº 11.101/05 Além da previsão legal do já mencionado artigo 48, o artigo 51 trata dos demais documentos necessários à instrução da petição inicial da recuperação judicial. O seu inciso I contempla a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, abordadas no tópico 04 desta exordial. Já o inciso II trata das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos documentos a seguir, sobre os quais requer a juntada: I. Balanço patrimonial – Art.51 II a; II. Demonstração de resultados acumulados – Art.51 II b; III. Demonstração do resultado desde o último exercício social – Art.51 II c; IV. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção – Art.51 II d. Por fim, cumprindo os incisos III ao IX do Art.51 da Lei de Recuperação de Empresas, requer igualmente a juntada da(s): V. Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente – Art.51 III; VI. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento – Art.51 IV; VII. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – Art.51 V; VIII. Relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da sociedade Requerente, Sr. ANTONIO CESAR DE QUADRA – Art.51 VI; IX. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – Art.51 VII; X. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial – Art.51 VIII; XI. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – Art.51 IX. 7. DO PEDIDO Por todo o exposto, demonstrou-se que a ora requerente EIXOMAQ preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, e, além disso, encontra-se amparada pelo artigo 47 da mesma lei, fazendo jus à recuperação judicial, instituto criado para tutelar e preservar empresas que contribuam significativamente para o desenvolvimento social e econômico do País. Logo, espera-se e expressamente requer-se o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ora Requerente, e, com base no Art.52 da Lei nº 11.101/2005, requer seja nomeado administrador judicial, observado o Art.21 desta mesma lei, bem como seja ordenada a expedição de edital para publicação no órgão oficial para conhecimento dos credores, aguardando-se prazo legal para a juntada do plano de recuperação. Igualmente, requer: I. Dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, nos moldes do Art.52 II Lei de Recuperação de Empresa; II. Em caráter liminar: a suspensão, no prazo legal (Art.6º §4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas em Lei, nos moldes do Art.52 III Lei de Recuperação de Empresa; Expedição de ofício aos Cartórios de Protestos, Títulos e Documentos, SERARA, SPC, CCF E CADIN, para que suspendam a publicidade dos apontamentos existentes em nome da Requerente e de(s) sócio(os) junto a seus cadastros, provenientes de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, determinando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito emparelhado a esse procedimento especial; IV. Em caráter liminar: expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência nº0372, c/c 2996-1) na qual a Requerente possui operação diária, para que deixe de liquidar previamente todo e qualquer título sujeito aos efeitos desta presente Recuperação Judicial, com fulcro no Art.49 caput, da Lei de Recuperação Judicial. Aludida medida faz-se imprescindível para a manutenção das atividades operacionais da Requerente (art. 47, LRF), eis que todos os recebimentos e pagamentos destinados à Requerente são realizados na conta corrente mantida perante aludida instituição financeira, sendo que eventual retenção, além de ilegal, sufocaria totalmente o fluxo de caixa da Requerente e inviabilizaria sua superação da crise econômico-financeira pela qual passa. A medida ora expressamente requerida, decorre de expressa dicção legal e posição uníssona da Doutrina: Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum” Do teor completo de sua justificativa: “Discute-se se a par condicio creditorum estaria restrita apenas à falência ou se



também se aplicaria à recuperação judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que “[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões HiperCard, importaria em afronta o princípio da par condicio creditorum, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível”. O Tribunal de Justiça de São Paulo também se manifestou no sentido de que o princípio se aplica à recuperação judicial, sendo “o postulado da par condicio creditorum a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência” (AI n. 0136362- 29.2011.8.26.0000). Já o Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha se manifestado expressamente sobre o tema, inclinou-se no sentido da aplicabilidade à recuperação judicial ao inserir, na ementa do Conflito de Competência CC 68173/SP, que “[...] A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da par condicio creditorum”. ([http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/Enunciados\\_aprovados](http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/Enunciados_aprovados)) A jurisprudência, como ficou claro também é uníssona: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE - A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da “par condicio creditorum” - Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou qualquer outro vício -R. decisão mantida- Recurso provido.” (TJ-SP - AG: 923872020128260000 SP 0092387-20.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/10/2012, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) Destaca-se que esses requerimentos são fundamentais e imprescindíveis à Recuperação Judicial, posto que esta tenha como intuito a preservação e manutenção da empresa que passa por uma crise econômica, sendo necessárias justamente ações que busquem a estabilidade e o equilíbrio financeiro, e mais que isso, que busquem um fôlego ao caixa da empresa, tornando possível sua recuperação. Por fim, requer que todas as intimações desta demanda sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados da Requerente que a esta subscrevem, sob pena de nulidade. Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada. Nestes Termos; Pede-se deferimento. Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2.015. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE OAB/PR Nº 4314 OAB/PR nº25.658 CARINA PAVAN OAB/PR nº41.223.

**R.DECISÃO INICIAL** :“DECISÃO 1. A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no art. 51, I a IX, da Lei nº 11.101/2005 (eventos 1.5/1.39). Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as dívidas com fornecedores e instituições bancárias e as expectativas frustradas do mercado, ante a gravíssima crise econômica que assola o país. Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no princípio da preservação da empresa, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005: a) nomeio WILHELM & NIELS Advogados Associados (Rua Bolívia, nº 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau /SC, CEP 89.050-300, +55(47)3335-0070, contato@wilhelm.adv.br, www.wilhelm.adv.br) como administradora judicial, que deverá ser intimada, da maneira mais célere, a prestar compromisso e apresentar proposta de honorários, no prazo de 48 horas (art. 52, I, c/c. art. 33 ambos da Lei nº 11.101/2005); b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos moldes do art. 52, II da referida norma; c) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da mencionada lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do correlato art. 49 do mesmo diploma legal, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes; d) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, §1º da Lei nº 11.101/2005); e) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; f) para os fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, devendo conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prejuízos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção de plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, salvo hipótese do art. 53, parágrafo único do mesmo diploma legal; g) aguarde-se a apresentação, pela empresa devedora, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o art. 53 c/c 73, II ambos da Lei nº 11.101/2005; h) apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; i) observado o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo art. 58; j) ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o art. 6º, caput, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Passo a examinar as demais tutelas de urgência formuladas na exordial. Merecem prosperar em parte os requerimentos de antecipação de tutela formulados pela requerente. 2.1 Com efeito, o exercício das cláusulas de bloqueio pelas instituições financeiras importa em imediato prejuízo, tanto para a empresa em recuperação judicial, como para os demais credores, possivelmente preteridos com o bloqueio de valores pelo Banco. Observe-se que a pretensão da requerente não implica no descumprimento de negócios jurídicos vigentes, mas apenas a disponibilização imediata dos numerários bloqueados para o exercício de suas atividades fins, sendo após utilizadas conforme plano de recuperação trazido a juízo. O exercício das atividades fins, em sede de recuperação judicial, pressupõe a aprovação, pelos credores e pelo juízo, do plano respectivo, sob pena de convalidação em falência. Permitir que a CEF proceda, de imediato, ao bloqueio de valores depositados em conta corrente, para satisfação de crédito próprio, seria colocar em risco o direito de crédito de terceiros, que não possuem da mesma facilidade na obtenção de recursos do devedor, em flagrante ofensa ao par condicio creditorum. Acerca do assunto, colaciona-se a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA - ART.6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de recuperação judicial visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. - Não se pode desconsiderar o princípio da universalidade, cabendo interpretar o art.6º, caput, da Lei 11.101/2005, de forma, a abranger a suspensão do cumprimento das obrigações individuais assumidas pela empresa, devendo os credores receberem o mesmo tratamento, não podendo se privilegiar uns em detrimento de outros.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.12.013681-7/002, Relator(a): Des.(a)



Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2013, publicação da súmula em 11/09/2013) Assim é que se vislumbra a existência de verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como postulado, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, registro que a proibição de efetuar bloqueios ou retenções nas contas correntes da requerente limitam-se àquelas ocorridas após o ajuizamento da presente demanda, não se estendendo às obrigações já vencidas. 2.2 De outro vértice, não se acolhe a pretensão consistente na suspensão dos efeitos dos protestos. A Lei n.º 11.101/2005 não proíbe os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no art. 6º do mesmo diploma legal, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento n.º 417.576-8, 18ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 31.08.2007; Agravo de Instrumento n.º 463.773-6, 18ª CC, Rel. Desembargadora Lidia Maejima, 23-7-2008, DJ 7674 8-8-2008). 3. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência nº0372, c/c 2996-1) na qual a requerente possui operação diária, para que deixe de liquidar previamente todo e qualquer título sujeito aos efeitos desta presente recuperação judicial, com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento. 4. Intimações e diligências necessárias. São José dos Pinhais, 15 de janeiro de 2016. Taís de Paula Scheer Juíza de Direito Substituta.”

#### RELAÇÃO DE CREDORES:

**CREDORES-REGISTRO/DOC.-Valor-Classe CREDORES TRABALHISTAS (art. 41, I):** Alessandra Olivio Borba-1072- R\$ 3.780,35 -TRABALHISTA Alvarino José Barreto-1050- R\$ 11.772,66 -TRABALHISTA Donizete Cristian Camargo Alves-1068- R\$ 7.590,62 -TRABALHISTA Ednei Domingues dos Santos-1060- R\$ 7.605,81 -TRABALHISTA Eduardo Gomes Hizohara-1051- R\$ 531,06 -TRABALHISTA João Sebastião da Rocha-1015- R\$ 11.433,26 -TRABALHISTA Luciano Aparecido Vacherski-1033- R\$ 9.100,81 -TRABALHISTA Marcos Luiz Negrello-1069- R\$ 8.017,64 -TRABALHISTA Mayara Cristiane dos Santos-1067- R\$ 3.076,00 -TRABALHISTA Rafael Kmick-1070- R\$ 7.896,02 -TRABALHISTA Reinaldo Jorge Morguestern Junior-1041- R\$ 3.214,77 -TRABALHISTA Walmiran de Jesus Valfredo-1066- R\$ 132,00 -TRABALHISTA Wellington Freitas Dias-1062- R\$ 326,52 -TRABALHISTA. **CREDORES COM GARANTIA REAL (art. 41, II):**Banco Panamericano S/A-6076367714-R\$ 90.572,62-G.REAL Comp de Cred Fin e Inv Renault do Brasil-20021155514-R\$ 71.824,88-G.REAL. **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (art. 41, III):**Marvitubos Tubos e Peças Hidraulicas LTDA.-95531- R\$ 973,54 -Quirografário Marvitubos Tubos e Peças Hidraulicas LTDA.-96478- R\$ 785,18 -Quirografário Marvitubos Tubos e Peças Hidraulicas LTDA.-98489- R\$ 1.448,16 -Quirografário Marvitubos Tubos e Peças Hidraulicas LTDA.-99971- R\$ 939,38 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-81028-R\$ 8,19 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-81356- R\$ 789,47 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-81315- R\$ 41,58 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-81731- R\$ 33,60 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-82346- R\$ 43,20 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-82353- R\$ 10,28 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-84371- R\$ 20,70 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-84388- R\$ 120,18 -Quirografário A.C. Machado e Cia LTDA.-101008- R\$ 14,99 -Quirografário B.C. Machado LTDA.-231- R\$ 42,60 -Quirografário Eletrolab Paineis e Automação LTDA.-118- R\$ 3.414,33 -Quirografário Eletrolab Paineis e Automação LTDA.-120- R\$ 150,00 -Quirografário Eletrolab Paineis e Automação LTDA.-116- R\$ 3.625,00 -Quirografário Eletrolab Paineis e Automação LTDA.-131- R\$ 2.520,00 -Quirografário Eletrolab Paineis e Automação LTDA.-143- R\$ 1.810,00 -Quirografário Eletrolab Paineis e Automação LTDA.-150- R\$ 1.240,00 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185287- R\$ 787,35 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185287/2- R\$ 787,70 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185426- R\$ 839,11 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185426/2- R\$ 841,63 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185988/1- R\$ 1.079,62 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185988/2- R\$ 1.079,62 -Quirografário SEW Eurodrive Brasil LTDA-185988/3- R\$ 1.082,86 -Quirografário Maliedu Industria e Comercio LTDA-15- R\$ 240,00 -Quirografário Strokmatic Automation Technology LTDA-15638- R\$ 2.766,40 -Quirografário Strokmatic Automation Technology LTDA-15693- R\$ 228,00 -Quirografário Strokmatic Automation Technology LTDA-16501- R\$ 101,26 -Quirografário Strokmatic Automation Technology LTDA-16506- R\$ 493,01 -Quirografário Strokmatic Automation Technology LTDA-17215- R\$ 143,59 -Quirografário Strokmatic Automation Technology LTDA-17198- R\$ 537,47 -Quirografário Taffa Comercio e Serviços LTDA-195- R\$ 187,00 -Quirografário Correntes e eng. Curitiba LTDA.-6107- R\$ 1.068,91 -Quirografário Roleste Rolamentos LTDA.-1001511101- R\$ 418,88 -Quirografário Roleste Rolamentos LTDA.-1001536101- R\$ 365,63 -Quirografário Roleste Rolamentos LTDA.-1001571001- R\$ 929,63 -Quirografário Viti Comercio de Parafusos LTDA.-30161- R\$ 532,33 -Quirografário Viti Comercio de Parafusos LTDA.-30130- R\$ 135,67 -Quirografário Viti Comercio de Parafusos LTDA.-30306- R\$ 87,87 -Quirografário Pepperl + Fuchs LTDA-43251/B- R\$ 1.992,84 -Quirografário Pepperl + Fuchs LTDA-44522- R\$ 1.094,02 -Quirografário Pepperl + Fuchs LTDA-44596- R\$ 2.043,43 -Quirografário Promotec Industria e Comercio LTDA-2190- R\$ 1.050,00 -Quirografário Promotec Industria e Comercio LTDA-2369/1- R\$ 905,30 -Quirografário Promotec Industria e Comercio LTDA-2369/2- R\$ 823,00 -Quirografário Sibaroll Industria e Comercio de Roletes e Componentes LTDA.-7053- R\$ 3.420,38 - Quirografário Alternativa Editorial LTDA-8651- R\$ 1.446,66 -Quirografário Alternativa Editorial LTDA-8873- R\$ 1.446,66 -Quirografário Alternativa Editorial LTDA-9121- R\$ 1.446,68 -Quirografário Aços Continente Industria e Comercio LTDA.-70983- R\$ 724,75 -Quirografário Aços Continente Industria e Comercio LTDA.-71040- R\$ 282,36 -Quirografário Aços Continente Industria e Comercio LTDA.-71245- R\$ 487,20 -Quirografário Aços Continente Industria e Comercio LTDA.-71040- R\$ 282,36 -Quirografário Aços Continente Industria e Comercio LTDA.-71934- R\$ 1.025,11 -Quirografário CPP Cia Paulista de Proteções para Maquinas LTDA.-2040- R\$ 7.068,52 -Quirografário CPP Cia Paulista de Proteções para Maquinas LTDA.-2041- R\$ 4.577,71 -Quirografário Cia Paulista de Proteções para Maquinas LTDA.-2046- R\$ 2.318,93 -Quirografário FMI Metalurgica LTDA-1722- R\$ 561,00 -Quirografário FMI Metalurgica LTDA-1756- R\$ 3.200,00 -Quirografário Aço Ideal LTDA.-34005- R\$ 2.307,86 -Quirografário Belmetal Ind. E Com. LTDA.-121356- R\$ 514,50 -Quirografário OBR Equipamentos Industriais LTDA-23151/2- R\$ 3.162,93 -Quirografário OBR Equipamentos Industriais LTDA-23972/1- R\$ 84,11 -Quirografário OBR Equipamentos Industriais LTDA-23972/2- R\$ 84,11 -Quirografário Eletronor Distribuidora de Materiais Eletricos LTDA-35448- R\$ 2.353,85 -Quirografário Maxlaser Industria Metalurgica LTDA-9391- R\$ 1.495,00 -Quirografário OVD Importadora e Distribuidora LTDA.-174199- R\$ 119,75 -Quirografário OVD Importadora e Distribuidora LTDA.-172458-R\$ 339,46-Quirografário OVD Importadora e Distribuidora LTDA.-172515- R\$



654,98 -Quirografário OVD Importadora e Distribuidora LTDA.-157865- R\$ 539,10 -Quirografário Jamef Transportes LTDA.-194418- R\$ 163,63  
-Quirografário Jamef Transportes LTDA.-1026476- R\$ 136,48 -Quirografário Jamef Transportes LTDA.-991752- R\$ 289,44 -Quirografário Jamef Transportes  
LTDA.-210306- R\$ 147,85 -Quirografário Jamef Transportes LTDA.-257952- R\$ 734,14 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311533/1- R\$ 2.232,97  
-Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311533/2- R\$ 1.676,72 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311533/3- R\$ 1.676,72 -Quirografário  
Marcegaglia do Brasil LTDA-311533/4- R\$ 1.676,72 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311533/5- R\$ 1.676,72 -Quirografário Marcegaglia do  
Brasil LTDA-309202/1- R\$ 3.946,11 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-309202/2- R\$ 3.290,15 -Quirografário Marcegaglia do Brasil  
LTDA-309202/3- R\$ 3.290,15 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311820/1- R\$ 2.536,36 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311820/2-  
R\$ 2.114,74 -Quirografário Marcegaglia do Brasil LTDA-311820/3- R\$ 2.114,74 -Quirografário Entran Industriae Com. Equip. Eletronicos LTDA.-4707- R\$  
870,00 -Quirografário Ferramentas Gerais Com. Imp. S/A-718683- R\$ 1.045,70 -Quirografário Ferramentas Gerais Com. Imp. S/A-717719- R\$ 123,00  
-Quirografário Corb Comercio de Materiais Eletricos LTDA.-4781- R\$ 1.626,00 -Quirografário Corb Comercio de Materiais Eletricos LTDA.-4958/A- R\$  
435,00 -Quirografário Corb Comercio de Materiais Eletricos LTDA.-4958/B- R\$ 435,00 -Quirografário Corb Comercio de Materiais Eletricos LTDA.-5099/A-  
R\$ 2.292,00 -Quirografário Corb Comercio de Materiais Eletricos LTDA.-5099/B- R\$ 2.292,00 -Quirografário Corb Comercio de Materiais Eletricos  
LTDA.-5099/C- R\$ 2.292,00 -Quirografário Lastro Industria Metalurgica LTDA-8877- R\$ 2.290,00 -Quirografário CCB Transportes LTDA.-2279- R\$ 690,00  
-Quirografário CCB Transportes LTDA.-207- R\$ 700,00 -Quirografário CCB Transportes LTDA.-173- R\$ 1.200,00 -Quirografário CCB Transportes  
LTDA.-218- R\$ 750,00 -Quirografário CCB Transportes LTDA.-2778- R\$ 700,00 -Quirografário CCB Transportes LTDA.-- R\$ 2.100,00 -Quirografário  
Rodonaves Transp E Encomendas LTDA-354074108- R\$ 460,90 -Quirografário Similar Tecnologia e Automação LTDA-2035577- R\$ 930,00 -Quirografário  
Aços Pinhais LTDA.-38857- R\$ 1.200,02 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-39331- R\$ 128,10 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38909- R\$ 289,79  
-Quirografário Aços Pinhais LTDA.-39280- R\$ 2.098,00 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-39655- R\$ 1.757,19 -Quirografário Aços Pinhais  
LTDA.-38578/1- R\$ 2.709,97 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38578/2- R\$ 3.012,86 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38578/3- R\$ 3.012,86  
-Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38326/1- R\$ 2.709,97 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38326/2- R\$ 2.709,97 -Quirografário Aços Pinhais  
LTDA.-38326/3- R\$ 2.709,96 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38347/1- R\$ 2.799,70 -Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38347/2- R\$ 2.799,70  
-Quirografário Aços Pinhais LTDA.-38347/3- R\$ 2.799,71 -Quirografário Parker Hannifin Ind. Com. LTDA-600180- R\$ 1.045,80 -Quirografário Parker  
Hannifin Ind. Com. LTDA-589174- R\$ 1.716,00 -Quirografário Parker Hannifin Ind. Com. LTDA-592306- R\$ 2.091,60 -Quirografário Fixar Sistemas  
LTDA-7166- R\$ 387,92 -Quirografário Açotubo Ind. E Com. LTDA-61244- R\$ 491,95 -Quirografário Hansa Flex do Brasil LTDA.-40378- R\$ 239,41  
-Quirografário Hansa Flex do Brasil LTDA.-39135- R\$ 207,12 -Quirografário Hansa Flex do Brasil LTDA.-39061- R\$ 100,00 -Quirografário Hansa Flex do  
Brasil LTDA.-38823- R\$ 209,99 -Quirografário Hansa Flex do Brasil LTDA.-38733- R\$ 58,17 -Quirografário Bosch Rexroth LTDA.-128684- R\$ 4.989,50  
-Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-118816- R\$ 1.537,78 -Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-118815- R\$ 1.679,80  
-Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-118816- R\$ 7.893,49 -Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-118816- R\$ 1.537,78  
-Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-119478- R\$ 1.679,80 -Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-119478- R\$ 5.001,81  
-Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-120070- R\$ 1.679,80 -Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-120070- R\$ 6.355,71  
-Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-120648- R\$ 1.679,80 -Quirografário TL Publicações Eletrônicas LTDA.-120648- R\$ 6.355,71  
-Quirografário Oi S/A-8218121780- R\$ 66,89 -Quirografário Oi S/A-8218121780- R\$ 65,93 -Quirografário Oi S/A-8218121780- R\$ 40,41 -Quirografário  
AZEM Imóveis LTDA-5082015- R\$ 15.399,82 -Quirografário AZEM Imóveis LTDA-5092015- R\$ 15.862,51 -Quirografário AZEM Imóveis  
LTDA-5102015- R\$ 14.892,51 -Quirografário AZEM Imóveis LTDA-- R\$ 14.800,00 -Quirografário TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas  
S/A-CR436185- R\$ 143,62 -Quirografário TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A-CR437411- R\$ 164,78 -Quirografário Colson do Brasil  
LTDA.-37702/1- R\$ 879,92 -Quirografário Colson do Brasil LTDA.-37702/2- R\$ 879,92 -Quirografário Colson do Brasil LTDA.-37702/3- R\$ 879,92  
-Quirografário Colson do Brasil LTDA.-37702/4- R\$ 879,92 -Quirografário Colson do Brasil LTDA.-37702/5- R\$ 879,80 -Quirografário Trilhas e Milhas  
Expedições Viagens e Turismo LTDA-479/15- R\$ 2.400,00 -Quirografário TW Transportes e Logística LTDA-468403- R\$ 124,73 -Quirografário Nac Sul  
Comercio de Lubrificantes LTDA.-182600/1- R\$ 261,50 -Quirografário Nac Sul Comercio de Lubrificantes LTDA.-182600/2- R\$ 261,50 -Quirografário  
Ribeiro Ind. Com. Prods. Elétricos LTDA-25512- R\$ 791,39 -Quirografário Ribeiro Ind. Com. Prods. Elétricos LTDA-25974- R\$ 790,10 -Quirografário  
Ribeiro Ind. Com. Prods. Elétricos LTDA-25512- R\$ 777,90 -Quirografário Ribeiro Ind. Com. Prods. Elétricos LTDA-25674- R\$ 790,10 -Quirografário  
Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-5529- R\$ 1.824,44 -Quirografário Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-5657- R\$ 1.180,00  
-Quirografário Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-5529- R\$ 1.824,44 -Quirografário Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-5257- R\$  
2.100,00 -Quirografário Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-6062- R\$ 437,40 -Quirografário Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-5736- R\$  
462,34 -Quirografário Eletrical Com. De Produtos Elétricos LTDA.-6062- R\$ 437,41 -Quirografário Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assist. a  
Saúde LTDA-4087- R\$ 1.539,92 - Quirografário Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assist. a Saúde LTDA-4087- R\$ 939,60 - Quirografário Serasa  
Experian S/A-- R\$ 2.435,36 -Quirografário Serasa Experian S/A-- R\$ 2.909,69 -Quirografário Serasa Experian S/A-- R\$ 1.454,08 -Quirografário Aspenn  
Comercio de Gás LTDA.-29546- R\$ 190,00 -Quirografário Aspenn Comercio de Gás LTDA.-32561- R\$ 315,00 -Quirografário Comercial Elétrica DW  
S/A-8428- R\$ 1.121,56 -Quirografário Comercial Elétrica DW S/A-1027252- R\$ 15.310,56 -Quirografário Comercial Elétrica DW S/A-1027002- R\$ 1.540,00  
-Quirografário Comercial Elétrica DW S/A-1023122- R\$ 620,00 -Quirografário Comercial Elétrica DW S/A-1021180- R\$ 5.313,00 -Quirografário Comercial  
Elétrica DW S/A-19292- R\$ 1.819,00 -Quirografário Marty e Marty Soluções em Projetos de Engenharia LTDA.- R\$ 4.000,00 -Quirografário Banco do  
Brasil-493900692- R\$ 118.921,27 -Quirografário Banco do Brasil-493900688- R\$ 480.113,69 -Quirografário Banco do Brasil-493900673- R\$ 312.294,99  
-Quirografário Itaú-116- R\$ 35.000,00 -Quirografário Itaú-8032- R\$ 294.484,76 -Quirografário Itaú-2020- R\$ 634,83 -Quirografário Caixa Econômica  
Federal-704287-42- R\$ 76.394,48 -Quirografário Bradesco cartões-CARTAO- R\$ 204,56 -Quirografário. **CREDORES da CLASSE 4 (art. 41, IV)**Sensor



Comercio de Peças e Equipamentos LTDA EPP-4244- R\$ 916,35 -Classe 4 Sensor Comercio de Peças e Equipamentos LTDA EPP-4346/1- R\$ 3.084,86  
-Classe 4 Sensor Comercio de Peças e Equipamentos LTDA EPP-4346/2- R\$ 3.083,83 -Classe 4 Sergio Froguel ME-8391- R\$ 221,74 -Classe 4 Sergio Froguel  
ME-8581- R\$ 200,00 -Classe 4 Sergio Froguel ME-8686- R\$ 190,00 -Classe 4 Tatiane Lopes Pintor Ferramentas ME-3522/3- R\$ 796,77 -Classe 4 Tatiane  
Lopes Pintor Ferramentas ME-3793- R\$ 1.683,03 -Classe 4 E N Bernardo Com. De Materiais de Higiene e Limpeza EIRELI-317- R\$ 159,93 -Classe 4 E N  
Bernardo Com. De Materiais de Higiene e Limpeza EIRELI-331- R\$ 100,74 -Classe 4 Rosa Chicfon Negrello-- R\$ 7.000,00 -Classe 4 S.L. Chaves Prestadora  
de Serviços - ME-103- R\$ 2.000,00 -Classe 4 Sheila Humpers-Advogado- R\$ 4.000,00 -Classe 4 Toldo Ferreira Soluções Contábeis LTDA ME- R\$ 12.736,00  
-Classe 4. Nada mais, para constar lavrou-se o presente edital. Eu \_\_\_\_\_(Rosana de Lima Bonato), Juramentada que a digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM Juiz – Portaria 02/2010.

